



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13888.001857/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-007.932 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente LACANNA E LEITE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2006

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) para a determinação do termo inicial do prazo decadencial. Sendo, nessa linha, a Súmula CARF nº 148.

CANCELAMENTO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. GFIP. MULTA CORRELATA. FATOS GERADORES.

O cancelamento, por decadência, do lançamento de contribuição não informada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) não afeta a multa correlata aplicada no caso de apresentação dessa guia com dados não correspondentes aos fatos geradores, caso essa multa não tenha sido atingida pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa lançada em relação às competências até 11/2001, inclusive, uma vez que atingidas pela decadência. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior (relator), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que também cancelaram a multa em relação às competências até 02/2002, em razão do resultado do julgamento dos processos 13888.001803/2007-70, 13888.001843/2007-11 e 13888.001844/2007-66. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (presidente), Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/BSA, consubstanciada no Acórdão n.º 03-23.850 (fl. 90), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Auto de Infração , DEBCAD n.º 37.071.246-3, lavrado contra a empresa em epígrafe , por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pelo fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Consoante os termos do Relatório Fiscal da Infração, fls.11/15, a empresa deixou de informar, nas GF IPs, os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias, devidamente discriminados nos anexos que compõem o Relatório Fiscal da Infração e de Aplicação da Multa:

* Remuneração paga a administradores (Pró-labore) - Contribuição patronal omitida, no período de 04 e 07/2002; 05/2003; 04, 05 e 12/2004, cujos fatos geradores foram lançados na NFLD n.º 37.071.248-0.

* Remuneração paga a administradores (Pró-labore) - Contribuição do segurado contribuinte individual omitida, nas competências 05/2003; 04/2004, 05/2004 e 12/2004. As correspondentes contribuições foram lançadas na NFLD n.º 37.071 .248-0.

* Remuneração paga a contribuinte Individual (Contabilista Autônomo) - contribuição patronal omitida, no período de 03/2000 a 03/2003. Os fatos geradores foram lançados na NFLD n.º 37.071.248-0.

* Remuneração paga a contribuintes individuais (Prestadores de Serviços Autônomos) - contribuição patronal omitida, nas competências 09 a 12/2002 e de 01 a 03/2003. Os fatos geradores foram apurados na NFLD n.º 37.071.248-0.

* Remunerações pagas a segurados empregados - contribuições previdenciárias omitidas, no período de 02/2001, 08/2001, 10 a 12/2001; 03/2002; 12/2004; 09 a 11/2005. Os fatos geradores foram lançados na NFLD n.º 37.071.248-0.

* Remuneração paga a segurados empregados - base de cálculo aferida indiretamente - contribuições previdenciárias omitidas, no período de 03/2000 a 03/2006(descontínuo). Os créditos correspondentes foram lançados na NFLD n.º 37.071.249-8.

* Pró-labore indireto - Lucro distribuído além do lucro apurado, no exercício de 2001. O crédito previdenciário correspondente a esses fatos geradores foi constituído na NFLD n.º 37.071.250-1.

As contribuições devidas e não declaradas em GFIP, os enquadramentos por número de segurados, os valores mensais e o valor total da multa encontram-se detalhados nos anexos 08 e 09, fls. 25/30.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal antes descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 202.013,93(duzentos e dois mil, treze reais e noventa e três centavos), na forma prevista na Lei n.º 8.212/91, art. 32, § 5º, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 e no art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729/03) e art.

373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, conforme Relatório de Aplicação da Multa, fls. 26/31.

O valor mínimo utilizado para cálculo foi atualizado pela Portaria MPS/GM n.º 342, de 16/08/2006.

Não foram configuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes previstas nos artigos. 290 e 291, respectivamente, do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Tempestivamente, o contribuinte contestou o lançamento, instrumento de fls.35/39, com os argumentos que se seguem, em síntese.

Que os supostos débitos estão extintos pela decadência, haja vista que as contribuições exigidas pelo INSS estão sujeitas ao regime jurídico do lançamento por homologação, de modo que o prazo para constituição do crédito é de 5 (cinco) anos, conforme o art. 150, § 4º, do CTN.

Assegura que Lei n.º 8.212/91 não pode ser aplicada em matéria de decadência tributária, sob pena de afronta a CF/88, art. 146, III, alínea "b".

Pugna pela nulidade da autuação, alegando ausência de provas acerca do cometimento da infração, de modo que restam prejudicados os elementos necessários à consubstanciação da autuação.

Diz não ser cabível a desconsideração da contabilidade da recorrente, sob a alegação de o Livro Caixa ser irregular, tendo em vista que o mesmo Livro foi utilizado como instrumento de prova para extrair dados/informações da empresa que resultaram em lançamentos de créditos.

Quanto aos itens 4.1 a 4.7 do auto em epígrafe, o contribuinte diz que a matéria da defesa será abordada no respectivo auto de infração.

Requer, ao final, permissão para a realização de perícia a fim de que o lançamento seja declarado insubsistente e improcedente a NFLD.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 03-23.850 (fl. 90), julgou procedente o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 100 e seguintes, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Da Decadência

A Recorrente opõe como fato impeditivo à validade do auto de infração o transcurso do prazo legal decadencial de cinco anos, em contraposição ao prazo de dez anos considerado pela autoridade fiscal – e corroborado pelo órgão julgador de primeira instância - com fundamento nos art. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91.

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante n.º 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante n.º 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem. Tratando-se de lançamento de multa isolada – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF n.º 148:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, está em discussão a multa exigida em relação às competências de 03/2000 a 03/2006, conforme se infere do Anexo 09 do Relatório Fiscal (vide fl. 31 e seguintes).

Neste esboço, considerando que a Recorrente somente tomou ciência do auto de infração em 23/03/2007 (conforme AR de fl. 36), tem-se como decaído o lançamento fiscal até a competência de 11/2001, inclusive, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Do Resultado do Julgamento dos Processos Principais – PAFs 13888.001803/2007-70, 13888.001843/2007-11 e 13888.001844/2007-66

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Pois bem!

Consultando-se o andamento dos referidos processos, verifica-se que os mesmos já foram definitivamente julgados por esse Egrégio Conselho, conforme informações abaixo consolidadas:

Processo	NFLD	Acórdão	Resultado do Julgamento
13888.001803/2007-70	37.071.249-8	2402-001.657	Provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a decadência até a competência 02/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
13888.001843/2007-11	37.071.250-1	2402-001.871	Provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a decadência até a competência 11/2001, inclusive, nos termos do art. 173, I, do CTN.
13888.001844/2007-66	37.071.248-0	2402-001.655	Provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a decadência até a competência 02/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Neste espeque, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada nos processos referentes ao descumprimento das obrigações principais e que, nos referidos processos, os valores lançados até a competência de 02/2002 (inclusive) foram cancelados em face do transcurso do lustro decadencial ao qual o Fisco está adstrito para efetuar o lançamento, deve ser dado provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se a multa aplicada em relação às competências atingidas pela decadência, ou seja, até 02/2002 (inclusive), conforme restou decidido nos julgamentos dos PAFs principais.

Registre-se, pela sua importância que, em relação à competência de 12/2001, não alcançada pela decadência no julgamento do PAF nº 13888.001843/2007-11, deve-se manter, na base de cálculo da multa em análise referente à susodita competência de 12/2001, o montante de R\$ 8.000,00, conforme consta no Anexo 09 (fl. 31).

Sobre o tema em análise, cumpre destacar que este relator compartilha do entendimento já manifestado pelo Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci em diversos julgados deste colegiado, nos seguintes termos:

A propósito da decadência, muito embora, nas obrigações acessórias, não haja pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável o art. 173, inc. I, do CTN (vide acórdão 2402-005.9001, julgado em 01/08/2017), e não o art. 150 § 4º, fato é que, como se reconheceu a decadência de parte das obrigações principais nos PAFs encimados, haverá repercussão neste lançamento, pois a multa lançada neste Auto de Infração é de 100% da contribuição não declarada, ainda que observado o limite mensal máximo previsto no inc. II do art. 284 do RGPS.

Isto é, não se está acolhendo a decadência ventilada no recurso interposto neste PAF, mas sim os reflexos da decadência declarada nos PAFs conexos.

Na dicção do § 2º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária (compreendendo as leis, os tratados, as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares) e tem por objeto as prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

A inexcédível doutrina do professor Luciano Amaro² assim ensina:

A acessoriedade da obrigação dita "acessória" não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine.

Logo, a contagem do prazo da obrigação instrumental segue uma regra distinta da obrigação principal, podendo-se afirmar que o prazo decadencial para constituir obrigações acessórias é contado na forma do inc. I do art. 173 do CTN (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Registre-se, pela sua importância que, conforme exposto no excerto supra transcrito, que não se trata de reconhecer a ocorrência da decadência no caso em análise em face do reconhecimento do lustro decadencial nos autos do PAF principal. Não é isso!

O que se defende é a extinção do crédito tributário – no presente caso, até a competência de 02/2002, inclusive – em face da extinção da sua base de cálculo, a qual foi apurada e cancelada nos processos principais, sendo irrelevante, no entendimento deste relator, os motivos que ensejaram o cancelamento da autuação naquele outro processo.

Longe de serem meras ilações deste relator, o entendimento aqui defendido está em perfeita consonância, por exemplo, com o racional da aplicação da multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

De acordo com o referido dispositivo, será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor objeto de declaração de compensação não homologada.

¹ [...]

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I, DO CTN. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. TERMO INICIAL QUE CORRESPONDE AO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. SÚMULA CARF 101.

1. O prazo decadencial para constituição de obrigações tributárias acessórias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, vez que, nesta hipótese, não há pagamento a ser homologado pela Fazenda Pública.

2. Conforme preleciona a Súmula CARF 101, "na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

(CARF, Recurso Voluntário, Acórdão 2402-005.900, PAF 10803.720154/2012-71, sessão de 04/07/2017, relator João Victor Ribeiro Aldinucci, por unanimidade)

² AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 249.

Pois bem!

O § 18 do mesmo art. 74, por sua vez, estabelece que, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, **ainda que não impugnada essa exigência**

Observe-se que, mesmo no caso de não ser apresentada impugnação contra o lançamento da multa isolada em questão, sua exigibilidade restará suspensa na hipótese de o contribuinte ter apresentado manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou (ou homologou parcialmente) a sua compensação.

E o porquê disto (suspensão da exigibilidade da multa isolada)?

Porque o débito não homologado (que corresponde à base de cálculo da multa em análise) não é definitivo.

De fato, se o contribuinte, em uma situação hipotética, teve um débito não homologado no valor de R\$ 1.000,00, referido montante será a base de cálculo para a aplicação da multa isolada no percentual de 50%. Ocorre que, com a apresentação de eventual manifestação de inconformidade, o débito não homologado pode passar a ser, por exemplo, de R\$ 600,00 ou, até mesmo, ser integralmente homologado, hipóteses nas quais a referida multa seria reduzida ou extinta, respectivamente.

Neste contexto, conforme já exposto linhas acima, voto por cancelar o lançamento fiscal até a competência de 02/2002, inclusive, em face da extinção da sua base de cálculo, a qual foi apurada e cancelada nos processos principais, sendo que, em relação à competência de 12/2001, referido cancelamento é apenas parcial, remanescendo, na base de cálculo da multa em análise, o montante de R\$ 8.000,00.

Do Livro Caixa

No que tange aos argumentos de defesa da Recorrente referentes ao Livro Caixa, tem-se que estes não guardam qualquer correlação com o objeto da presente autuação, sendo indiferente, para o julgamento do caso vertente, saber se o Livro Caixa apresentado pela Contribuinte estava regular ou não.

De fato, conforme já sinalizado linhas acima, o presente caso se trata de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Como se vê, a análise da regularidade (ou não) do Livro Caixa não guarda qualquer correlação com a presente autuação, nem mesmo tangencialmente, razão pela qual se nega provimento ao recurso voluntário neste particular.

Por fim, mas não menos importante, registre-se que, no que concerne às irregularidades constatadas pela fiscalização no Livro Caixa da empresa, essas foram consignadas no Auto de Infração n.º 37.071.244-7, objeto do PAF 13888.001886/2007-05.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal (i) até a competência de 11/2001, inclusive, em razão da decadência e (ii) até a competência de 02/2002, em razão do cancelamento das respectivas bases de cálculo nos autos dos PAFs 13888.001803/2007-70, 13888.001843/2007-11 e 13888.001844/2007-66, referentes às exigências das obrigações principais, sendo que, em relação à competência de 12/2001, referido cancelamento é apenas parcial, remanescendo, na base de cálculo da multa em análise, o montante de R\$ 8.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado.

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto cancelamento da multa em relação às competências de 12/2001 a 02/2002, “em razão do cancelamento das respectivas bases de cálculo nos autos dos PAFs 13888.001803/2007-70, 13888.001843/2007-11 e 13888.001844/2007-66”, como assim restou justificado a decisão tomada.

Vejam, de início, o que dispõe a legislação de regência da multa tratada no presente processo, em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Lei nº 8.212, de 24/7/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Conforme se observa nos dispositivos acima, caso a empresa apresentasse a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições estaria sujeito à pena administrativa de multa correspondente a 100% da contribuição não declarada, limitada a um montante correspondente ao valor mínimo de R\$ 1.195,13³, multiplicado por um número entre 0,5 e 50, de acordo com o número de segurados a serviços na empresa.

Pois bem, segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 14 a 18, foram omitidas, em GFIP, as seguintes verbas pagas aos segurados que trabalharam para a empresa:

4.1 REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES (PRÓ-LABORE) – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL OMITIDA: Nas competências 04 e 07/2002; 05/2003; 04, 05 e 12/2004, a empresa remunerou os dois administradores, emitindo recibos de pagamento de pró-labore. Entretanto, declarou valores a menor em GFIP, omitindo parcialmente estes fatos geradores. [...]

4.2 REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES (PRÓ-LABORE) - CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (CCI) OMITIDA: Nas competências 05/2003; 04, 05 e 12/2004, a empresa remunerou os administradores, emitindo recibos de pagamento de pró-labore. Entretanto, declarou valores a menor em GFIP, omitindo parcialmente estes fatos geradores. Com isso, as contribuições devidas pelos contribuintes individuais à Previdência, correspondentes a 11% sobre as bases de cálculo individuais, limitadas ao teto, também foram parcialmente omitidas. [...]

4.3 REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (CONTABILISTA AUTÔNOMO) - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL OMITIDA: No período de 03/2000 a 03/2003, a empresa remunerou contribuinte individual prestador de serviços na área de contabilidade, conforme verificado em recibos de pagamento, Livro Caixa e informações prestadas pelo próprio contabilista, mas deixou de declarar estes fatos geradores em GFIP. [...]

4.4 REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS) - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL OMITIDA: Nas competências 09 a 12/2002 e 01 a 03/2003, a empresa

³ Portaria do Ministério da Previdência Social nº 142, de 11/4/07, art. 9º, inciso V.

remunerou autônomos por serviços prestados, conforme verificado em Livro Caixa, mas deixou de declarar estes fatos geradores em GFIP. [...]

4.5 REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OMITIDAS: Nas competências 02, 08, 10 a 12/2001; 03/2002; 12/2004; 09 a 11/2005, a empresa apresentou folha de pagamento de empregados, porém, deixou de declarar alguns dos empregados ou informou parcialmente suas remunerações em GFIP. [...]

4.6 REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS - BASE DE CÁLCULO AFERIDA INDIRETAMENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OMITIDAS: No período de 03/2000 a 03/2006 (descontínuo), a auditoria constatou que a empresa remunerou segurados empregados, mas deixou de declarar estes fatos geradores em GFIP. [...]

4.7 PRÓ-LABORE INDIRETO - LUCRO DISTRIBUÍDO ALÉM DO LUCRO APURADO: No exercício de 2001, a empresa distribuiu valores aos sócios, a título de Antecipação de Lucros. [...] A auditoria verificou que a empresa distribuiu, ao longo do ano de 2001, o montante de R\$ 416.000,00 a título de antecipação de lucros. Todavia, ao final do exercício, apurou lucros que, deduzidos dos impostos e contribuições, montavam em 168.765,00. Portanto houve um excesso de distribuição de lucros no montante de R\$ 247.235,00, considerado pró-labore pela auditoria, ou seja, remuneração pelo trabalho, não pelo capital.

E, segundo a planilha demonstrativa da aplicação da multa, fls. 31 a 33, tal omissão ocorreu no período de 03/2000 a 03/2006.

Por conta dessa omissão, foram informados, em GFIP, dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições, ou, em outras palavras, foram informadas bases de cálculo menores que as reais, impondo, dessa forma, a aplicação da multa.

Cabe destacar que a multa em comento, à luz do que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente, bastando que a obrigação tributária acessória não seja cumprida para que a multa seja lavrada.

Quanto ao prazo decadencial para aplicação da multa, vejamos o que dispõe o enunciado da Súmula CARF nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Como se nota, o prazo decadencial para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória sempre será aferido com base no art. 173, inciso I, do CTN, independente do destino da obrigação principal correlata.

Desse modo, no presente caso, se entendermos que o cancelamento da obrigação principal, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, acarreta o cancelamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, em razão de suposta extinção da sua base de cálculo, estaremos, inevitavelmente, conferindo *status* de letra morta ao enunciado da Súmula CARF nº 148.

Além do mais, no caso da multa do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, a contribuição não informada em GFIP representa apenas um valor de referência para a quantificação da multa e tal valor não desaparece pelo simples fato de o direito potestativo da Fazenda Pública, de lançar a obrigação principal, ter sido fulminado pela decadência. Lembrando

que a GFIP continua a existir nos servidores da Dataprev⁴ e com dados não correspondentes aos fatos geradores.

Todavia, é bem verdade que se o lançamento da obrigação principal for cancelado, por se entender que inexistiu o fato gerador, obviamente que a multa correspondente também deverá ser cancelada, pois, se o fato gerador não ocorreu, não havia por que ser informado em GFIP. Porém, quando o cancelamento da obrigação principal se dá por decadência, o fato gerador não deixa de ter ocorrido e ele repercute na aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória, caso esta não tenha sido atingida pela decadência.

Conclusão

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para cancelar apenas a multa lançada em relação às competências até 11/2001, inclusive, uma vez que atingidas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

⁴ Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, vinculada ao Ministério da Economia.